

## Artigo 43.º

**Norma transitória**

Os centros de hospedagem com fins lucrativos que procedam à criação ou reprodução de cães potencialmente perigosos dispõem do prazo de 180 dias para se adaptarem às medidas de segurança reforçadas, previstas no presente decreto-lei, sob pena de encerramento.

## Artigo 44.º

**Norma revogatória**

1 — São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de dezembro, alterado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto;  
b) Despacho n.º 10819/2008, de 14 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — Na data de entrada em vigor dos correspondentes diplomas regulamentares do presente decreto-lei, são revogadas as Portarias n.ºs 422/2004, de 24 de abril, e 585/2004, de 29 de abril.

## Artigo 45.º

**Entrada em vigor**

1 — O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2010.

2 — O capítulo IV entra em vigor no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,  
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 218/2013**

de 4 de julho

Através da Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de julho, foi expropriado a Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge, o prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área total de 6.101,0825 ha, inscrito sob o artigo 1.º, secção I a I-8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Na sequência do pedido de reversão apresentado pelos herdeiros legítimos do sujeito passivo da expropriação, Nuno Tristão Neves e Arnalda Neves Tavares da Costa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova que os lotes 44-A (22,1750 ha) e 119-OL (9,4099 ha), foram arrendados pelo Estado Português, com efeitos reportados a 22 de dezembro de 2011, à Casa Agrícola Santos Jorge, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril, e demais legislação complementar.

Considerando que a referida rendeira declara que não pretende exercer o direito que lhe é conferido pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, e se prova que os seus direitos como arrendatária estão salvaguardados, encontram-se assim reunidos os requisitos legais para a

reversão ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro.

Assim:

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

É aprovada a reversão a favor de Nuno Tristão Neves e Arnalda Neves Tavares da Costa, na qualidade de herdeiros legítimos, da área total de 31,5849 ha respeitante aos lotes 44-A e 119-OL, que faz parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1.º, secção I a I-8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

## Artigo 2.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, na parte em que expropria a referida área.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*, em 11 de junho de 2013. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 4 de abril de 2013.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,  
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 219/2013**

de 4 de julho

O apoio à competitividade do sector vitivinícola nacional, através da promoção genérica dos produtos vinhos, no território nacional e da União Europeia e também em países terceiros, tem vindo a ser financiado por fundos públicos.

No sentido de maior clarificação e transparência foi reformulado o sistema de taxas incidentes sobre os produtos do sector vitivinícola, através do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, autonomizando-se o financiamento dos regimes de apoio ao desenvolvimento de ações de promoção e de publicidade do vinho e dos produtos vinhos nacionais.

Por outro lado, é importante diferenciar outros financiamentos que não estão enquadrados no âmbito do regime da promoção de vinhos e produtos vinhos nacionais, mas que pretendem sensibilizar a população para consumos moderados e responsáveis de álcool, alertando para os malefícios dum consumo abusivo de álcool.

O Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, remete para portaria do membro do Governo responsável pela agri-

cultura, a instituição dos apoios à promoção e o respetivo regime jurídico, designadamente no que respeita ao seu âmbito, beneficiários e regras sobre o acompanhamento, avaliação e fiscalização da atividade desenvolvida pelos respetivos beneficiários, bem como qualquer outra formalidade necessária à aplicação do sistema de taxas estabelecido.

Assim, tendo em conta o novo enquadramento legal, e até que se encontre definido o modelo de financiamento concertado entre todos os intervenientes do sector, importa estabelecer o quadro regulamentar para o ano de 2013, e revoga-se o Regulamento do Apoio à Promoção do Vinho e Produtos Vínicos no Mercado Interno, aprovado pela Portaria n.º 744/2009, de 13 de julho.

A presente portaria estabelece, assim, para o continente e para o ano de 2013, o regime de apoio à promoção no mercado interno do vinho e produtos vínicos nacionais, e o regime de apoio à informação e educação sobre o consumo de bebidas alcoólicas do sector vitivinícola.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 4704/2013, de 4 de abril, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece, para o continente e para o ano de 2013, o regime de apoio à promoção no mercado interno do vinho e produtos vínicos nacionais, e o regime de apoio à informação e educação sobre o consumo de bebidas alcoólicas do sector vitivinícola.

#### Artigo 2.º

##### Gestão do apoio à promoção

1 - O Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P.), é o organismo responsável pela coordenação e supervisão dos apoios a que se refere a presente portaria.

2 - Compete ao IVV, I.P.:

- a) Proceder à abertura de concursos;
- b) Avaliar e selecionar os programas apresentados;
- c) Analisar e decidir sobre as modificações apresentadas aos programas;
- d) Efetuar o acompanhamento e a avaliação do apoio à promoção;
- e) Assegurar o controlo administrativo e financeiro dos fundos utilizados.

3 - Para a prossecução das competências referidas no número anterior, o IVV, I.P., pode ser apoiado por grupos de trabalho estabelecidos para esse fim bem como por outras entidades públicas ou privadas.

#### Artigo 3.º

##### Eixos de apoio e tipologia de ações

1 - O regime de apoio a que refere a presente portaria é estabelecido em dois eixos:

a) Eixo 1 — “Apoio à Promoção Genérica”, que se aplica a vinhos e produtos vínicos de origem nacional e engloba ações de:

i. Relações públicas, promoção ou publicidade que valorizem a imagem e a qualidade dos vinhos e produtos vínicos nacionais;

ii. Participação em eventos, feiras ou exposições;

iii. Informação sobre as regiões vitivinícolas, produtos com denominação de origem ou indicação geográfica;

iv. Estudos de mercado e de informação sobre a sua evolução;

v. Formação sobre a apresentação de vinhos e produtos vínicos, técnicas de comercialização e novas formas de consumo.

b) Eixo 2 — “Informação / Educação”, que se aplica a todos os vinhos e produtos vínicos independentemente da sua origem e engloba ações de:

i. Informação e educação que promovam o consumo moderado de bebidas alcoólicas do sector vitivinícola;

ii. Divulgação da estratégia comunitária para a redução dos malefícios relacionados com o consumo de álcool.

2 - A realização das ações referidas para o Eixo 1 devem, sempre que possível, incluir a comunicação da marca relativa aos Vinhos de Portugal (WOP).

3 - As ações relativas à informação e educação previstas para o Eixo 2 não podem conter referências a marcas, símbolos de marcas ou qualquer indicação de proveniência.

#### Artigo 4.º

##### Financiamento

1 - O apoio às ações referidas no artigo anterior é financiado ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril.

2 - Na execução deste apoio podem ainda ser utilizadas outras receitas próprias do IVV, I.P.

#### Artigo 5.º

##### Mercados

1 - As ações de promoção abrangidas pelo Eixo 1 podem ser efetuadas no mercado nacional e nos restantes Estados-Membros da União Europeia, devendo os programas apresentados aos concursos referidos no n.º 2 do artigo 2.º justificar as opções pelos mercados selecionados.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IVV, I.P., pode autorizar, em casos devidamente justificados, a realização de ações em mercados diferentes dos referidos no número anterior.

3 - As ações de informação e educação abrangidas pelo Eixo 2 devem ser efetuadas no mercado nacional, podendo ser aceite pelo IVV, I.P., quando devidamente justificado nos programas apresentados, a realização de ações nos restantes Estados-Membros da União Europeia.

#### Artigo 6.º

##### Duração dos programas

Os programas aprovados no âmbito da presente portaria referem-se a ações relativas ao ano de 2013.

#### Artigo 7.º

##### Beneficiários

1 - Podem beneficiar do apoio os programas apresentados, a título individual ou em conjunto, por organiza-

ções nacionais que se enquadrem numa das seguintes tipologias:

- a) Organizações interprofissionais do sector do vinho, para ações do Eixo 1 e 2;
- b) Organizações profissionais do sector do vinho, para ações do Eixo 2.

2 - Nos programas que incluam ações abrangidas pelo Eixo 1 é dada preferência aos candidatos que apresentem maior representatividade a nível nacional.

#### Artigo 8.º

##### Condições de elegibilidade

Os candidatos devem observar as seguintes condições gerais de elegibilidade:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade;
- c) Possuírem a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Disporem de contabilidade organizada, nos termos do sistema de normalização contabilística ou outra regulamentação em vigor.

#### Artigo 9.º

##### Despesas elegíveis

1 - São consideradas elegíveis as despesas inerentes aos programas aprovados, nomeadamente as relacionadas com a execução das ações e a gestão dos programas, durante o período da duração do apoio.

2 - As despesas de funcionamento das organizações beneficiárias são elegíveis até 20% do montante do apoio atribuído, desde que relacionadas com atividades de promoção genérica do vinho e produtos vínicos.

3 - Em situações devidamente justificadas, o IVV, I.P., pode aceitar o aumento da percentagem referida no número anterior.

4 - Os beneficiários devem comunicar ao IVV, I.P., os financiamentos que receberam no quadro de outros apoios comunitários.

#### Artigo 10.º

##### Montante e pagamento do apoio

1 - O montante dos apoios a que se refere o artigo 3.º é fixado no aviso de abertura do concurso.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para as ações abrangidas pelo Eixo 2 é fixada uma taxa máxima de apoio de 80%, aplicável ao montante do investimento aprovado pelo IVV, I.P.

3 - Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios à exploração não reembolsáveis, procedendo o IVV, I.P., a transferências trimestrais para os beneficiários ou, em casos excecionais, em duodécimos mensais, até ao montante correspondente à percentagem fixada nos termos do número anterior.

#### Artigo 11.º

##### Abertura de concursos e apresentação dos programas

1 - Os apoios ao Eixo 1 e ao Eixo 2 são atribuídos mediante concurso.

2 - Os avisos de abertura devem estabelecer, designadamente:

- a) As prioridades visadas;
- b) A metodologia de avaliação dos programas;
- c) O prazo e normas de apresentação;
- d) O prazo para a decisão.

3 - Os programas podem incluir ações já iniciadas ou realizadas antes da sua apresentação.

4 - A divulgação da abertura dos concursos é efetuada, através da *Internet*, na página eletrónica do IVV, I.P.

#### Artigo 12.º

##### Avaliação e seleção dos programas

1 - Na avaliação dos programas são considerados os seguintes requisitos:

- a) Coerência das estratégias do programa com os objetivos propostos;
- b) Dimensão do programa e ações abrangidas;
- c) Qualidade das ações propostas;
- d) Relação entre custo e eficácia do programa;
- e) Experiência e conhecimento dos mercados abrangidos pelo programa, nomeadamente no respeitante às ações abrangidas pelo Eixo 1 a que se refere o artigo 3.º da presente portaria.

2 - O mérito do programa (MP) é determinado numa escala de 0 a 100 pontos, de acordo com os parâmetros e níveis de ponderação constantes no anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, devendo ser obtida uma pontuação mínima de 60 pontos para que o programa possa ser sujeito a seleção.

3 - O resultado da seleção é comunicado pelo IVV, I.P., aos candidatos, no prazo fixado no correspondente aviso de abertura.

#### Artigo 13.º

##### Formalização da concessão do apoio

1 - Os programas aprovados tornam-se efetivos com a celebração de um protocolo entre o beneficiário e o IVV, I.P.

2 - A não celebração do protocolo por razões imputáveis ao beneficiário determina a caducidade da decisão de concessão de apoio.

#### Artigo 14.º

##### Obrigações do beneficiário

Os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o programa nos termos e prazos fixados pelo IVV, I.P.;
- b) Disponibilizar, dentro dos prazos fixados, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades que efetuem o acompanhamento e controlo estabelecidos;
- c) Comunicar ao IVV, I.P., as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à decisão de seleção do programa;
- d) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Manter devidamente organizados todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas, fundamentação das opções tomadas no âmbito

do programa, bem como todos os originais dos documentos comprovativos da realização das despesas.

#### Artigo 15.º

##### Modificações ao programa

1 - Qualquer modificação relevante ao conteúdo dos programas deve ser comunicada ao IVV, I.P., com antecedência necessária para que possa ser apreciada, acompanhada de justificação que comprove que a mesma contribui de forma mais eficaz para atingir os objetivos previstos.

2 - O IVV, I.P., procede à avaliação das modificações propostas e comunica a decisão aos beneficiários.

#### Artigo 16.º

##### Saldos financeiros

O saldo financeiro resultante da diferença entre o montante total de apoio concedido para a execução de um programa e o total das despesas elegíveis é devolvido ao IVV, I.P., no prazo máximo de seis meses após a conclusão do programa.

#### Artigo 17.º

##### Comunicações obrigatórias e relatórios

No final do programa o beneficiário apresenta um relatório com a execução do programa nos termos a publicitar no sítio do IVV, I.P., na *Internet*.

#### Artigo 18.º

##### Resolução do protocolo

1 - O protocolo pode ser resolvido unilateralmente quando se verifique uma das seguintes condições:

- Não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, das suas obrigações, legais e fiscais;
- Prestação pelo beneficiário de informações falsas sobre a sua situação ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento da execução do programa;
- Incumprimento das ações programadas, sem comunicação prévia ao IVV, I.P.

2 - A resolução do protocolo implica a restituição do montante indevidamente pago, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescidos de juros calculados à taxa em vigor.

#### Artigo 19.º

##### Avaliação

A avaliação dos programas é efetuada pelo IVV, I.P., competindo-lhe avaliar o cumprimento da programação efetuada e o contributo do programa para alcançar os objetivos da medida, através da apreciação do relatório previsto no artigo 17.º

#### Artigo 20.º

##### Controlo

Os beneficiários são sujeitos aos controlos administrativos e financeiros que venham a ser determinados pelo IVV, I.P.

#### Artigo 21.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 744/2009, de 13 de julho.

#### Artigo 22.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e aplica-se a programas com ações já iniciadas ou realizadas a partir de 1 de janeiro de 2013.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 27 de junho de 2013.

##### ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

##### Mérito do programa (MP)

	Ponderação
<b>1. Interesse geral do programa</b>	
1.1 Pertinência do programa para a situação do mercado ou as necessidades do sector .....	15
1.2 Representatividade do candidato .....	20
<b>2. Qualidade e eficácia do programa</b>	
2.1 Coerência entre objetivos, ações e canais de informação .....	10
2.2 Adequação das ações .....	10
2.3 Eficácia custo / benefício .....	10
2.4 Qualidade da apresentação do programa .....	5
2.5 Existência de fatores de inovação .....	5
<b>3. Candidato</b>	
3.1 Experiência na implementação de programas de promoção .....	10
3.2 Estrutura e capacidade técnica para a implementação do programa .....	15
<b>TOTAL</b> .....	<b>100</b>

## MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 220/2013

de 4 de julho

A certificação da incapacidade temporária para o trabalho, para efeitos de atribuição do subsídio de doença no âmbito do sistema previdencial, é efetuada pelos médicos dos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde, através de modelo próprio, designado por certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença (CIT), o qual foi aprovado pela Portaria n.º 337/2004, de 31 de março, diploma que regula os procedimentos necessários à aplicação do regime jurídico de proteção na eventualidade de doença, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro.

O Decreto-Lei n.º 302/2009, de 22 de outubro, que altera o acima referido decreto-lei, procede à eliminação